

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, que *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

A proposição, composta de dois artigos, prevê que o estudante com renda familiar comprovadamente inferior a dez salários mínimos tenha prioridade de matrícula, em igualdade de condições de acesso, nas instituições públicas de 3º grau.

Na justificação, é assinalado que o princípio da isonomia determina sejam os desiguais tratados desigualmente, de modo a que a concessão de direitos aos menos favorecidos funcione como fator de equalização. Nesse contexto, o projeto visa a *oferecer iguais oportunidades de acesso ao ensino superior àqueles que são desiguais por condição de renda.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que ainda será objeto de exame pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em primeiro lugar, cumpre aduzir ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria não se enquadra no rol daquelas sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, identificadas no art. 61, § 1º, da mesma Carta. Desse modo, o projeto é, a nosso ver, formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a Lei Maior prevê, em seu art. 208, V, o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, *segundo a capacidade de cada um*. Demais disso, seu art. 207 assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em nosso entendimento, nenhum dos dispositivos citados é violado pelo projeto. Com efeito, a proposição assegura a prioridade de matrícula *em igualdade de condições de acesso*. A nosso ver, a expressão somente pode ser tomada como significativa de um critério de desempate, para determinação de quem ingressará na instituição de ensino superior. Assim, havendo empate na última vaga, o estudante de renda familiar inferior a dez salários mínimos terá prioridade sobre aquele cuja renda for superior a esse limite. Não nos resta dúvida de que a utilização desse critério de desempate é consentânea com uma Constituição que proclama ser objetivo fundamental da República reduzir as desigualdades sociais. Ora, o acesso ao ensino superior gratuito representa uma das formas mais efetivas de ascensão social para quem dificilmente disporia de recursos para custear uma faculdade privada.

Quanto à autonomia universitária, não vislumbramos como possa ser ferida pelo projeto. A concessão de autonomia às universidades não significa que elas estejam isentas de se submeterem aos ditames do legislador. Fosse de outro modo, não poderia haver legislação sobre o ensino superior. A proposição sequer interfere na escolha, feita pela instituição de ensino, do modelo de processo seletivo a ser adotado. Apenas estabelece um critério de desempate, tenha o processo as características que tiver.

Entendemos que o projeto merece apenas alguns reparos. O primeiro deles refere-se ao uso da expressão *instituições públicas de 3º grau*. Na legislação sobre o tema, a expressão utilizada é *instituições de ensino superior*. Nesse sentido, por exemplo, o art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O segundo aperfeiçoamento é no sentido de evitar a produção de legislação extravagante. Diz o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação cuida, em seu art. 44, dos cursos e programas do ensino superior e das formas de acesso a eles. A nosso ver, a regra introduzida pelo projeto poderia figurar como parágrafo desse artigo. Por tais razões, apresentamos, ao final, duas emendas à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se, no PLS nº 174, de 2005, onde figurar, a expressão “3º grau” por “ensino superior”.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 174, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 44.....

§ 1º.....

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade à matrícula do estudante que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos. (NR)”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator